



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.413
(1º.10.96)

PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.413 - PARÁ (44ª Zona - Portel).

Relator: Ministro Francisco Rezek.

Recorrente: Carlos dos Santos Alves.

Advogados: Drs. Robério d'Oliveira e outros.

Recorrido: Renato Queiroz Rodrigues, candidato a Prefeito.

Advogados: Drs. Celeste da Cruz Gomes e outro.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE DO
ELEITOR PARA RECORRER.

Ausência de prequestionamento quanto à
questão de fundo.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1996.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício

Ministro FRANCISCO REZEK, Relator

/lmo.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Recurso especial interposto por Carlos dos Santos Alves contra acórdão do TRE/PA que, por unanimidade, não conheceu do recurso, por entender que não possuía o ora recorrente legitimidade para impugnar a candidatura do recorrido. O acórdão foi assim ementado:

"Recurso Eleitoral. Improcedência de Impugnação de Registro de Candidatura.

Não conhecido por falta de legitimidade ativa do recorrente."

Embargos de declaração rejeitados (fls. 171).

Alega o recorrente ofensa ao art. 22 - § 1º da Resolução 19.509 - TSE. Argumenta que referido artigo, dá lastro a qualquer cidadão proceder a impugnação por inelegibilidade, bem como, a possibilidade de percorrer todos os procedimentos previstos na lei adjetiva, inclusive exercitar o direito de recorrer, não se admitindo que aquele que pode noticiar a hipótese da inelegibilidade, decorrente de improbidade administrativa, não possa recorrer. No mérito, sustenta que não poderia haver a retratação da Câmara Municipal, do julgamento que efetivara das contas, e que é o entendimento do TSE.

Parecer opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): Diz o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral: *"Com efeito, a teor do artigo 3º da LC nº 64/90, somente apresentam legitimidade para impugnar o registro de candidatura qualquer candidato, o Partido Político ou a Coligação e o Ministério Público, que, em consequência, são os únicos que podem interpor recurso contra a decisão proferida.*

Em verdade, ao cidadão no gozo de seus direitos políticos, como reza o dispositivo da Resolução nº 19.509/96, apenas é permitido dar notícia ao juízo sobre inelegibilidade, o qual deverá de ofício decidir a respeito, mas sem que essa possibilidade de noticiar implique, evidentemente, em que tenha sido aumentado o elenco daqueles com legitimidade para a impugnação do registro, e, portanto, para interpor recursos, o que não poderia acontecer através de simples Resolução senão que por alteração na Lei das inelegibilidades.

De outra parte, acaso pudesse prosseguir o recurso, absolutamente inviável o enfrentamento da questão sobre a rejeição das contas, já que não apreciada pelo v. acórdão recorrido."

Acolhendo o parecer da PGE, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.413 - PA. Relator: Min. Francisco Rezek -
Recorrente: Carlos dos Santos Alves (Advºs: Drs. Robério d'Oliveira e
outros). Recorrido: Renato Queiroz Rodrigues, candidato a Prefeito (Advºs:
Drs. Celeste da Cruz Gomes e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.10.96.

/lmo.